



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.006260/93-39
Recurso nº 165.217 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992
Acórdão nº 103-23.567
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessado SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A atual denominação de SOLVAY DO BRASIL S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: CUSTOS. DESPESAS OPERACIONAIS. TRIBUTOS.DEDUÇÃO - Até o advento da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, os tributos eram dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base em que ocorresse o fato gerador, independentemente de seu pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO - O percentual da multa de ofício deve ser reduzido para setenta e cinco por cento (75%), sob o preceito de que se aplica às situações pretéritas não definitivamente julgadas a legislação posterior que comine penalidade menos severa que a vigente quando de sua prática.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1991

Ementa: IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILULI). INCONSTITUCIONALIDADE - Não incide a tributação estabelecida no art. 35, da Lei nº 7.713/88, para as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedade anônima, nos termos da Resolução nº 82, do Senado Federal.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Re *o*



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Trata o presente de Autos de Infração para cobrança do IRPJ (fls. 64/68), IRRF (fls. 69/73) e CSLL (fls. 74/78), no valor total de 10.701.401,58 UFIR, consolidado em 26/11/93 com inclusão de multa de ofício aplicada no percentual de cem por cento (100%) e juros de mora. As autuações do IRRF e da CSLL ocorreram como decorrência das infrações apuradas no IRPJ.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 61/63), foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Ofensa ao art. 39 e § 1º do Decreto nº 332/91, pela dedução indevida, na apuração do lucro real no ano-calendário de 1991, da integralidade dos encargos de depreciação, amortização e respectiva correção monetária e custo dos bens baixados a qualquer título correspondente à diferença IPC/BTNf; e
- Falta de adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, dos valores do Finsocial correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 1991 tendo em vista que não foram pagos.

Cada uma das situações acima mencionadas foi objeto de ação judicial pela interessada e em ambas foi prolatada liminar nos moldes requeridos. Por esse motivo a constituição do crédito tributário ocorreu com exigibilidade suspensa.

A interessada apresentou impugnação para as três autuações (fls. 81/142), sendo que no tange ao IRRF e à CSLL por serem lançamentos decorrentes limita-se a fazer menção às razões expeditas contra a exigência do IRPJ.

Nas razões de defesa, faz menção à ação judicial onde requer a dedução integral dos encargos já ano-calendário de 1991 e ressalta o posicionamento do TRF da 5ª Região na mesma linha do seu pleito. Em relação à dedução do Finsocial sustenta que estava amparada pelo art. 225, do RIR/80, que autorizava a dedução dos tributos no período base em que ocorrer o fato gerador. Afirma que a restrição no sentido de que apenas os tributos efetivamente pagos pudessem ser deduzidos entrou em vigor com o art. 7º, da Lei nº 8.541/92, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos apenas a partir de 1993.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão 16-15.258/2007 (fls. 220/235) entendendo que haveria concomitância entre as esferas administrativa e judicial no que se refere à questão da dedução dos encargos correspondentes à diferença IPC/BTNf. Assim não tomou conhecimento das razões de defesa quanto a esse ponto.

No que tange ao Finsocial, manifestou-se no sentido de que ação judicial envolvia a incidência ou não da contribuição enquanto a autuação versou sobre a dedutibilidade do tributo quando não pago, ainda que incidente. Portanto, não haveria concomitância e caberia a apreciação da defesa.



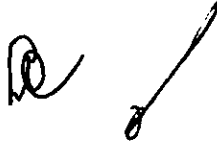
Nessa análise, a primeira instância julgadora acolheu os argumentos do sujeito passivo no sentido de que, à época dos fatos geradores envolvidos, a legislação não restringia a dedução aos tributos pagos. Por outro lado, tendo em vista a existência de pronunciamento do STF declarando inconstitucional o aumento de alíquota dessa contribuição, o Finsocial seria devido à alíquota de 0,5% e não 2%. Assim, a dedução limitar-se-ia ao tributo calculado com aplicação da alíquota de 0,5%.

Em relação à multa de ofício, a decisão de primeira instância aplicou retroativamente o dispositivo legal (art. 44, da Lei nº 9.430/96) que prevê penalidade menos severa ao sujeito passivo e reduziu o percentual para setenta e cinco por cento (75%).

A parcela mantida do lançamento foi transferida para os autos do processo 16151.000072/2008-29 onde se dará prosseguimento à cobrança.

Quanto à exigência exonerada, foi objeto de recurso de ofício a ser apreciado nestes autos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Para o ano-calendário em discussão (1991), a questão da dedutibilidade dos tributos como custo ou despesa operacional era regulada pelo art. 16, do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 225 do RIR/80, transcrito no item 45 da decisão recorrida (fl. 229).

O dispositivo em comento estabelecia a possibilidade de dedução dos tributos como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorresse o fato gerador da obrigação tributária. Portanto, bastaria a incidência do tributo para que fosse dedutível.

Essa situação perdurou até o advento da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que no seu art. 7º vinculou a dedução aos tributos pagos. Portanto, a restrição que implicou na formalização do auto de infração só seria aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação dessa Lei. Correta, destarte, a decisão recorrida em cancelar a exigência.

Registre-se que o procedimento da autoridade julgadora em aplicar a alíquota de 0,5% para efeito de apuração do valor exonerado é matéria a ser dirimida em sede de recurso voluntário, se for o caso.

No que se refere à multa de ofício, o advento de legislação posterior que estabelece penalidade mais benéfica implica na sua aplicabilidade aos casos ainda não definitivamente julgados, conforme previsão expressa na alínea "c", do inciso II, do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assim, o percentual de multa (100%) deve ser reduzido para 75%, conforme estabelecido no art. 44, da Lei nº 9.430/96. Também aqui a decisão recorrida não merece reparo.

Relativamente ao ILULI, a primeira instância julgadora submeteu-se aos termos da Resolução nº 82, do Senado Federal, que deu eficácia universal à decisão do STF no sentido de suspender a execução do art. 35, da Lei nº 7.713/88, para as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedade anônima.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

